



PARECER JURÍDICO N° 113/2025

VETO N° 004/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 025/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E INCENTIVO À CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE CALÇADAS E PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL AO PL N.º 004/2025, de autoria do Executivo Municipal, em síntese com as seguintes razões:

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 025/2025

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal. Vez que, o projeto implicará em despesas orçamentárias, não havendo em seu bojo qualquer indicação das fontes de recursos. Vejamos:

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

De forma, é impossível a realização do impacto orçamentário que o Projeto trará para Administração Pública, tendo vista que não há dados suficientes para a realização de estudo da viabilidade econômica para a instituição e implementação do referido programa pelo Executivo Municipal.

Dispõe o projeto que os materiais necessários para a implementação do programa serão de responsabilidade do proprietário e/ou possuidor do imóvel, e que não irá gerar ônus para o erário.



A alegação de que não irar gerar ônus para o erário não condiz com a realidade, vez que impõe ao Município a obrigação da parceria com mão de obra, terraplanagem, nivelamento e transporte de materiais, que geram ônus ao erário.

De outro norte, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria também a disposição contida no art. 61, § 1º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que.

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizá-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico constitucional.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 025/2025, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o voto.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no §1º do art. 45 combinado com o art. 59, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, comunicou o **veto total** ao Projeto de Lei nº 025/2025, de iniciativa legislativa, que **“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Apoio e Incentivo à Construção e**



Revitalização de Calçadas e Passeios Públicos no Município de Alta Floresta e dá outras providências”.

As razões do veto se apoiam em dois pilares: a) **ausência de indicação da fonte de custeio** (art. 43 da Lei Orgânica Municipal); b) **vício de iniciativa**, por se tratar de matéria que envolveria atribuições de órgãos da Administração, de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, CF/88, aplicado subsidiariamente).

Cabe, portanto, analisar a regularidade formal e material do veto, bem como sua conformidade às regras constitucionais, legais e regimentais.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório da justificativa do veto.

Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Mais especificamente o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º.)



O Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

- **Do instituto do veto no processo legislativo**

O art. 66 da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), assim como a Lei Orgânica Municipal de Alta Floresta (art. 45, §1º), estabelecem que o veto pode ser total ou parcial, incidindo sobre o projeto de lei.

Consoante o art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que reproduz o art. 63 da CF/88, são inadmissíveis as emendas parlamentares que:

- a) impliquem aumento de despesa;
- b) não guardem pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa reservada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou que o **poder de emenda é legítimo**, mesmo em projetos de iniciativa privativa do Executivo, mas sofre essas **duas restrições específicas**.

Na hipótese vertente, embora o Chefe do Executivo tenha emitido veto total ao Projeto de Lei n. 25/2025, percebe-se que não é pertinente.

Isso porque, embora em sua fundamentação argumente imposição e atribuição a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional, bem como afirme que há vício de iniciativa por ser meramente autorizativa, não tem o condão de torná-la inconstitucional.

Ademais, em que pese a afirmação que o Projeto de Lei não tem realização do impacto orçamentário, percebe-se que no texto de Lei em seu artigo 1º, §2º estabelece que se o Município instituir o programa, este será realizado de maneira gradual, observando a disponibilidade orçamentária, financeira e pessoal do Município.

E mais, no art. 3º estabelece que a aquisição de materiais necessários à execução de obras será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel aderente ao programa, senão vejamos:

Art. 3º A aquisição dos materiais necessários à execução das obras caberá ao proprietário ou possuidor do imóvel aderente ao programa.



Portanto, ao observar o Projeto de Lei, percebe-se que em todo o seu contexto o cuidado ao relacionar a utilização de despesas orçamentárias, inclusive, responsabilizando proprietários que aderirem ao programa.

Impede consignar que, embora trata-se de Lei autorizativa, não traz imposição ou obrigatoriedade ao Poder Executivo, eis que poderá ou não aderir ao respectivo Projeto de Lei.

Aqui não há invasão de competência, porquanto o artigo 18 da Lei Orgânica e a Constituição Federal em seu art. 30, estabelecem que o Poder Executivo legisle sobre assuntos de interesse local.

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo não tem vício de iniciativa, inclusive o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial 878/911/RJ definiu que o parlamentar municipal pode apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Município.

Assim, o Ministro Gilmar Mendes na época, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da corte, para verberar que, não é inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do vereador, quando a matéria tratada não está fixada no rol taxativo do art. 61, 1º, inciso I da CF, eis que sua reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, ante ao princípio da simetria, ainda que as leis estabeleçam novas despesas para os municípios.

Portanto, no caso sub judice, o Projeto de Lei não trata de criação, imposição ou modificações na estrutura administrativa municipal, e sim unicamente sobre a possibilidade de instituição de programa municipal de apoio e incentivo à construção e revitalização de calçadas e passeio públicos no Município, não afrontando à Constituição Federal e assim por diante, pelo Princípio da Simetria, as demais Constituições Públicas Administrativas Estaduais ou Municipais.

Demais disso, no que diz respeito aos apontamentos acerca do estudo de impacto orçamentário no presente caso, fica por deveras prejudicado, tendo em vista que não é possível mensurar, salvo melhor entendimento, a quantificação de pessoas que irão aderir ao programa proposto, eis que, deixou-se ao ônus do proprietário à execução das obras.



III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT, OPINA pelo recebimento e tramitação do veto, na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ao analisarmos a matéria constatamos que **NÃO assiste razão** ao Senhor Prefeito, portanto, não há que se falar em constitucionalidade do Projeto de Lei 025/2025, não havendo, portanto, qualquer empecilho na legislação municipal quanto ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica mantém o entendimento exposto no parecer inicial, ou seja, **pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 025/2025**, de autoria do Vereador Silvino Carlos Pires Pereira.

Entretanto, compete ao plenário dessa Casa Legislativa, a ponderação e a decisão quanto a matéria fática do Projeto de Lei, bem como sua votação quanto a derrubada ou não do presente voto, eis que deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 de setembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica

Kathiane C. Borges

OAB/MT 31.082

Assistente Jurídica